



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 95/2019

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa para emissão de parecer acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 95/2019, o qual “Altera a redação do artigo 4º da Lei 2.609/2018 de 28 de dezembro de 2018, para alteração do limite de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, que atualmente é de 5% fixados na LOA, a ser alterado para 15%.

Designado Relator, considerando os objetivos e competências desta Comissão, nos termos do artigo 78, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, do Regimento Interno, passo ao meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestar-se sobre a repercussão financeira das proposições.

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/1964. Este dispositivo confere o devido respaldo legal à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, para o reforço do orçamento em curso.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias enviada em abril de 2018, foi sugerido a alteração do limite de abertura de créditos suplementares para 15%, ficando acordado o posterior envio de proposta para alteração.

Foi anexado ao Projeto, resposta à solicitação de diligência encaminhada pelo Executivo, informando a aplicação dos recursos, porém, ressalta a Comissão, o dever de cumprir o artigo 4º, parágrafo único da Lei 2.609/2018, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º, parágrafo único – O Projeto de Lei que se destine a colher autorização legislativa para abertura de crédito adicional, suplementar ou especial e que tenha como fonte anulação da dotação existente, indicará, com precisão, a classificação orçamentária de anulação e, para os créditos adicionais suplementares, a classificação de crédito.

Ressalta-se ainda, o cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 4.320/64, da Lei de Orçamentos, vejamos:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito, autorizadas em lei.

Entende esta Comissão que o Poder Executivo poderá proceder a abertura do crédito especial no Orçamento Fiscal do exercício de 2019, **em 5%, limitando o máximo de 10% no exercício vigente.**

Por fim, ressalta-se, que deverá o Executivo Municipal anexar aos projetos posteriores informações detalhadas sobre a necessidade de majoração dos limites de crédito especial, bem como o detalhamento das despesas em que serão aplicados os recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aqui descritos, manifesto pela aprovação do Projeto em questão.

Esmeraldas, 09 de julho de 2019.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

VÂNIA TEIXEIRA DA ROCHA

RELATORA

**Aprovado Parecer do
Relator**